



Processo : 0805357-15.2024.8.19.0055 (2026.700.558081-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : MARCIO MENDES SOUZA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FÉLIX
RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 09/09/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para EXCLUIR da sentença a determinação de cancelamento do contrato, de modo que o cancelamento se restrinja apenas à cobrança da multa de fidelidade, não alcançando a linha telefônica nº (21) 99758-9209. Com efeito, os pedidos formulados na petição inicial não abrangiam o cancelamento da linha telefônica, mas tão somente o cancelamento da multa de fidelidade, a restituição do respectivo valor e danos morais. Quanto à contradição na sentença: embora a decisão tenha afirmado que a multa é devida, julgou procedente pedido de cancelamento da multa sem ônus para o autor, entendendo pelo decurso do prazo de um ano, que não ocorreu. No entanto, o cancelamento da multa deve ser mantido de qualquer modo, pois o autor prova as falhas na prestação do serviço do réu, conforme número de protocolos juntados aos autos, o que justifica a procedência do pedido de abstenção de cobrança da multa. Mantém-se, contudo, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que os fatos originalmente deduzidos na demanda, relacionados à alegada deficiência de cobertura e à cobrança da multa de fidelidade, não evidenciam, por si sós, lesão a direito da personalidade apta a ensejar reparação extrapatrimonial. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões, em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, do mesmo diploma legal, ressaltando-se que a fundamentação concisa atende ao disposto no artigo 93 da Constituição Federal e no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CM nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolva-se ao juízo de origem.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

